



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO Nº 098/2025

Referência: Projeto Lei n. 45/2025

Interessado: Comissão de Justiça e Redação Final

EMENTA: REGULAMENTA O INCISO X, ART. 5º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA, DISPONDO SOBRE AS MODALIDADES DE USO DE BENS PÚBLICOS MÓVEIS E IMÓVEIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA, INCLUSIVE POR MEIO DE AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO, CONCESSÃO E CESSÃO DE USO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ANÁLISE. POSSIBILIDADE. DESDE QUE ATENDIDAS TODAS AS RECOMENDAÇÕES

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, através da Exmo. Vereador relator, Sr. Juarez Oliosi, requereu a manifestação desta Procuradoria a respeito do Projeto de Lei nº 45/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Mário Sérgio Lubiana que *“REGULAMENTA O INCISO X, ART. 5º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA, DISPONDO SOBRE AS MODALIDADES DE USO DE BENS PÚBLICOS MÓVEIS E IMÓVEIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA, INCLUSIVE POR MEIO DE AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO, CONCESSÃO E CESSÃO DE USO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Constam dos autos: Ofício nº780/2025/GPNV, encaminhando a proposição a esse Poder Legislativo Municipal (fls.01); comprovante de despacho do Protocolo (fls.02); Projeto de Lei nº 45/2025 (fls. 03/06); justificativa (fls. 07/08); comprovante de despacho do protocolo (fls.09); termo de despacho exarado, em 17 de julho de 2025, pela Presidência com a determinação de inclusão da proposição no Expediente da próxima Sessão Ordinária (fls.10); termo de despacho exarado pela Presidência, com a fase de tramitação de apresentação da PL ao Plenário e distribuição para as Comissões, exarado em 22 de julho de 2025 (fls.11); termo de despacho exarado pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF, com a designação do relator (fls.12); termo de despacho de tramitação exarado pelo relator da PL na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (fls.13); termo de despacho com o encaminhamento da CLJRF para a Procuradoria Jurídica (fls.14).

Os autos foram recebidos nesta Procuradoria Geral em 28 de julho de 2025 e, distribuídos a essa parecerista em 12 de agosto de 2025.

É o relatório. Passo a opinar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os termos da consulta, insta frisar que esta manifestação jurídica se resume em atividade intelectual de interpretação, com base no questionamento formulado, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Poder Legislativo Municipal, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa **não vinculando a decisão administrativa a ser tomada pela autoridade competente, ou seja, O PRESENTE PARECER POSSUI CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO.**

2.1 – CONSTITUCIONALIDADE FORMAL



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Trata-se, em síntese, de Projeto de Lei Ordinária, objetivando disciplinar as modalidades de utilização de bens públicos municipais por terceiros, incluindo autorização, permissão, concessão e cessão de uso, visando à adequada gestão e destinação do patrimônio público, em conformidade com a legislação federal aplicável (art. 1º).

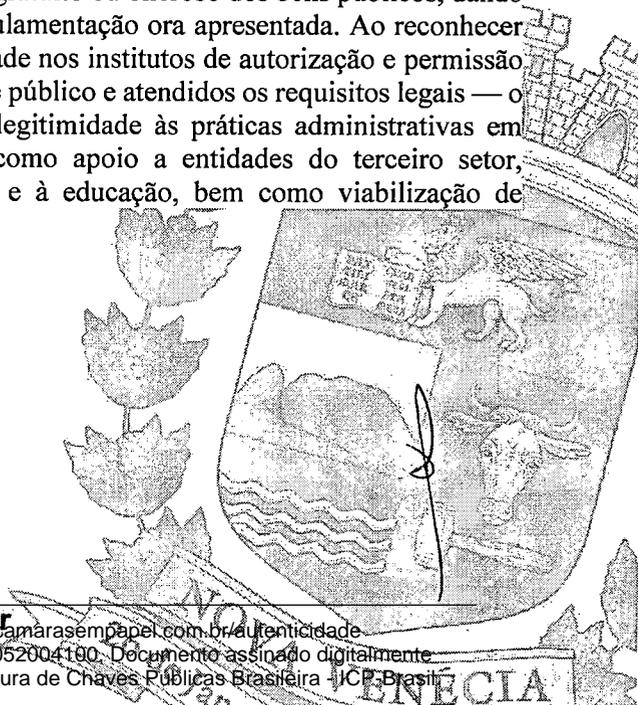
Segundo a justificativa dos proponentes às fls. 07/08:

“O presente Projeto de Lei visa regulamentar o inciso X do art. 5º da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, disciplinando de forma clara e sistematizada as modalidades de uso de bens públicos municipais por terceiros, tanto móveis quanto imóveis, mediante autorização, permissão, concessão ou cessão de uso. A proposição busca conferir maior segurança jurídica, eficiência administrativa e transparência na gestão do patrimônio público municipal, atendendo ao princípio da legalidade e aos demais preceitos constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente aqueles dispostos no art. 37 da Constituição Federal.

(...)

A proposta também define, nos termos dos arts. 79 a 84 do Código Civil, que os bens públicos abrangidos por esta lei incluem tanto os móveis quanto os imóveis, sanando omissões normativas e prevenindo conflitos interpretativos. Além de sistematizar os institutos e alinhar-se à legislação federal vigente — notadamente à Lei nº 14.133/2021, que passou a exigir licitação para a permissão de uso —, o projeto estabelece critérios objetivos para a formalização dos instrumentos, requisitos documentais, avaliação patrimonial prévia, definição de encargos e atribuições funcionais, bem como designação de fiscal e gestor do instrumento, promovendo uma cultura de boa governança patrimonial. A proposição também assegura compatibilidade normativa com a alteração simultaneamente proposta à Lei Orgânica Municipal, que insere autorização expressa para o uso gratuito ou oneroso dos bens públicos, dando suporte jurídico adequado à regulamentação ora apresentada. Ao reconhecer a viabilidade jurídica da gratuidade nos institutos de autorização e permissão — desde que presente o interesse público e atendidos os requisitos legais — o projeto confere flexibilidade e legitimidade às práticas administrativas em contextos de utilidade social, como apoio a entidades do terceiro setor, incentivo à cultura, ao esporte e à educação, bem como viabilização de parcerias locais

(..)





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 18¹, *caput* determina que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos entre si.

O Constituinte originário ao optar pela forma federativa de Estado reconheceu a estrutura política abrangendo as seguintes características: a) descentralização do exercício do poder político; b) identificação dos entes federados dotados de autonomia, não havendo subordinação entre eles; c) auto-organização, refere-se a possibilidade de elaborarem sua legislação fundamental, para os Estados suas respectivas Constituições Estaduais, já para os Municípios e o Distrito Federal a elaboração de Lei Orgânica, bem como na capacidade de editarem o restante de suas normas (autolegislação); d) autogoverno, capacidade de eleger seus próprios representantes; e) autoadministração, cada ente possui competência de exercer suas atividades legislativas, administrativas e tributárias, devendo ser respeitados os ditames constitucionais no tocante à repartição de competências. (MASSON, 2012, p.183)²

Ao ser atribuída aos Municípios a qualidade de entes federados, os mesmos passam a integrar a organização político-administrativa, como entes da federação, sendo garantida a plena autonomia (MASSON, 2012, p. 190)³.

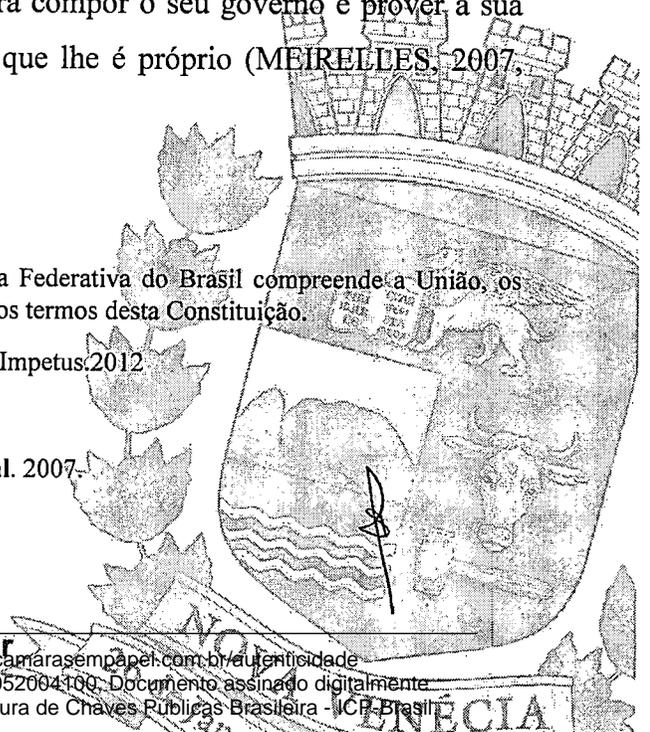
Segundo Meirelles (2007, p.90-91)⁴ autonomia, não é um poder originário, mas sim, uma prerrogativa política outorgada pela Constituição para compor o seu governo e prover a sua Administração. “É a administração própria daquilo que lhe é próprio (MEIRELLES, 2007, p.91) ”.

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

² MASSON, Nathalia. **Direito Constitucional**. Niterói. Editora Impetus, 2012.

³ *Ibid.*, 2012, p.190.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Municipal**. 2007.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



A autonomia municipal não pode ser confundida com soberania, esta é pertencente ao Estado (Nação), trata-se aquela de um direito público subjetivo de organizar e prover sua administração (MEIRELLES, 2007).⁵

No mesmo sentido, Paulo e Alexandrino⁶ (2011, p.310) ao abordarem sobre a autonomia municipal afirmam que está baseada na capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração (exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas).

A estrutura dos entes federativos é composta pelos seus Poderes, independentes e harmônicos entre si. No âmbito da União, pelo Poder Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 2º da Constituição). Pela Lei Orgânica de Nova Venécia - LOM (art. 8º), o “governo municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si”.

Nesta medida, o Município de Nova Venécia, na qualidade de ente federativo autônomo possui competência de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração.

Quanto às competências legislativas e administrativas de cada ente, importante se faz trazer à sua distinção e repartição.

A União tem poderes enumerados pela Constituição no art. 21 da CF, competências administrativas e art. 22 da CF, competências legislativas privativas. A União possui competência comum administrativa com os Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 23).

Quanto à competência legislativa concorrente, a União a possui tão somente com os Estados e o Distrito Federal (art.24 da CF/1988). Trata-se de repartição vertical da competência legislativa, na qual esses entes poderão, legitimamente, legislar sobre os assuntos arrolados no

⁵ Ibid., 2003.p.91.

⁶ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p.310.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



dispositivo em comento, desde que obedecidas as diretrizes constantes em seus parágrafos (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.352)⁷.

Em relação aos Estados Membros, a Constituição Federal não enumera e nem indica os poderes que estes possuem, os poderes destes são chamados de poderes residuais/remanescentes/reservados (art. 25, §1º, CF). O Distrito Federal não tem poderes específicos, ele detém as competências atribuídas aos Municípios e Estados (art. 32, §1º, CF). Quanto aos Municípios, foi reservada a competência legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local (competência exclusiva), consoante disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, com arrimo no art. 30, inciso II da Carta Magna, sendo vedado ir de encontro a legislação federal ou estadual existente, bem como extrapolar a sua competência (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.359).⁸

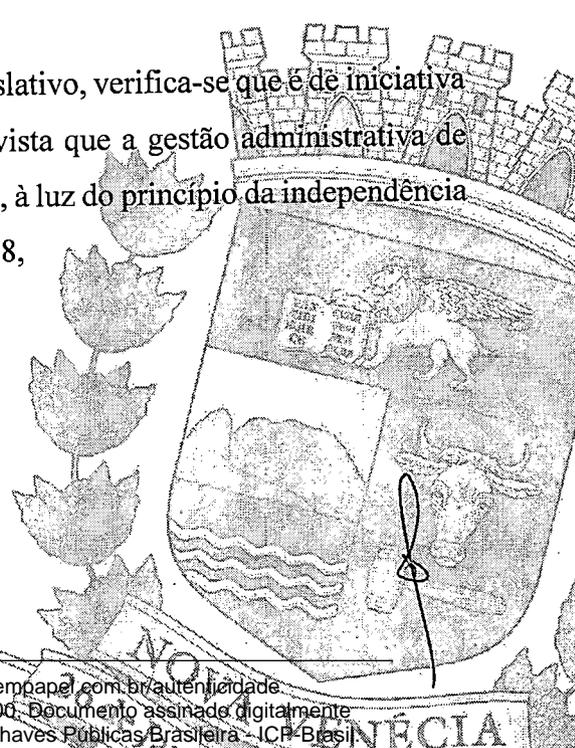
As competências administrativas dos Municípios os permitem atuarem sobre assuntos de interesse local, a partir do princípio da predominância do interesse, especialmente sobre as matérias arroladas nos incisos III a IX do art. 30 da CF/1988.

Nesta medida, verifica-se que a proposição se enquadra no âmbito do interesse local do Município em disciplinar a utilização de seus bens públicos por terceiros, preenchendo o requisito constante no art. 30, inciso I da CF/1988 c/c art. 5º, inciso X da LOM.

Quanto à autoridade legitimada para iniciar o processo legislativo, verifica-se que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, haja vista que a gestão administrativa de seus bens públicos, é de competência reservada do Prefeito, à luz do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da CF/1988,

⁷ Ibid., 2011, p.352

⁸ Ibid., 2011, p.359





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



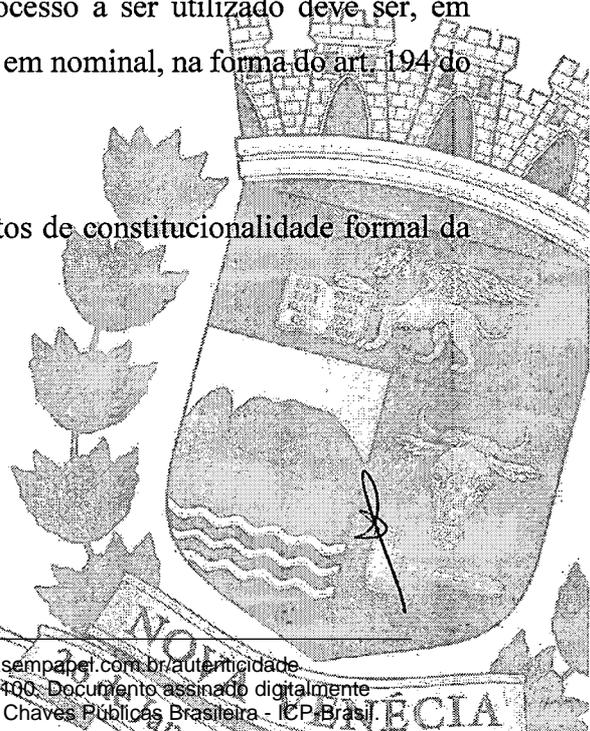
Como a proposição foi proposta pelo Chefe do Poder Executivo, conforme fls. 03/06, verifica-se a implementação do requisito constante no art. 44, §1º inciso II, alínea “d” da LOM, em simetria ao art. 61, §1º, alínea “b” da CF/1988 c/c art. 63, parágrafo único, inciso III da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Em relação a tipicidade legislativa, projeto de lei ordinária, é o mais adequado à temática, pois não almeja emendar a Lei Orgânica Municipal, nem se amoldando às hipóteses previstas no art. 45 da LOM que são reservadas à lei complementar.

Quanto às demais normas do processo legislativo regimentais:

- a) Regime de tramitação da matéria: salvo decisão em contrária dos edis, deverá seguir o regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 133 do Regimento Interno da CMNV (Resolução nº. 264/1990), podendo ser solicitado o requerimento de urgência especial ou simples, nos termos dos artigos 142 e 143, do Regimento Interno da CMNV;
- b) Quórum para aprovação da matéria: em linha com o art. 190 do Regimento Interno da CMNV as deliberações deverão ser tomadas por maioria simples dos membros desta Casa de Leis, desde que presente a maioria absoluta dos vereadores;
- c) Processo de votação a ser utilizado: conforme a inteligência dos artigos 193 §1º e 194, do Regimento Interno da CMNV, o processo a ser utilizado deve ser, em princípio, o simbólico, podendo ser convertido em nominal, na forma do art. 194 do RI.

Desta feita, percebe-se que foram preenchidos os requisitos de constitucionalidade formal da proposição em apreço.





**2.2 – CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, JURIDICIDADE E LEGALIDADE
ORGÂNICA**

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo da norma com as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual.

Nesta senda, deverá ser analisado se o conteúdo da proposição legislativa está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

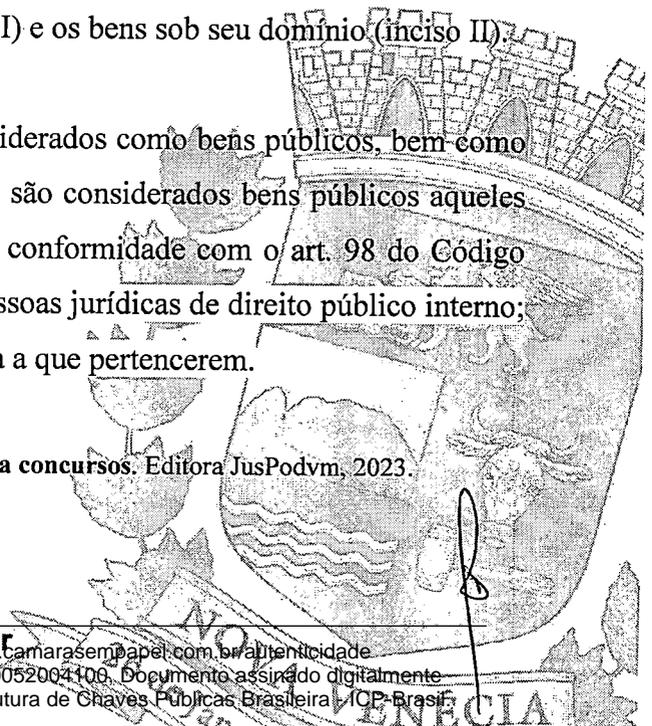
Conforme os ensinamentos de Edem Nápoli (2023, p.84)⁹, a inconstitucionalidade material pode ser conceituada como “o tipo de inconstitucionalidade que recai sobre o conteúdo, sobre a substância, sobre a matéria veiculada na lei ou ato normativo. Aqui todo o trâmite legislativo foi respeitado, mas a lei ou ato normativo traz previsão materialmente incompatível com o texto da Constituição”.

A juridicidade refere-se ao alinhamento da proposição com o ordenamento jurídico como um todo, já a legalidade orgânica é a compatibilidade do projeto de lei com a Lei Orgânica Municipal.

Na forma do art. 4º da Lei Orgânica Municipal são bens do Município os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuído (inciso I) e os bens sob seu domínio (inciso II).

Pois bem. A legislação que conceitua o que são considerados como bens públicos, bem como suas especificações é o Código Civil. Nesse sentido, são considerados bens públicos aqueles pertencentes à Administração Pública, ou ainda, em conformidade com o art. 98 do Código Civil os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

⁹ NÁPOLI, Edem. **Direito constitucional na medida certa para concursos**. Editora JusPodvm, 2023.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Os bens públicos ainda são classificados em de uso comum do povo (como praças, praias, estradas), de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial, municipal inclusive suas autarquias, dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

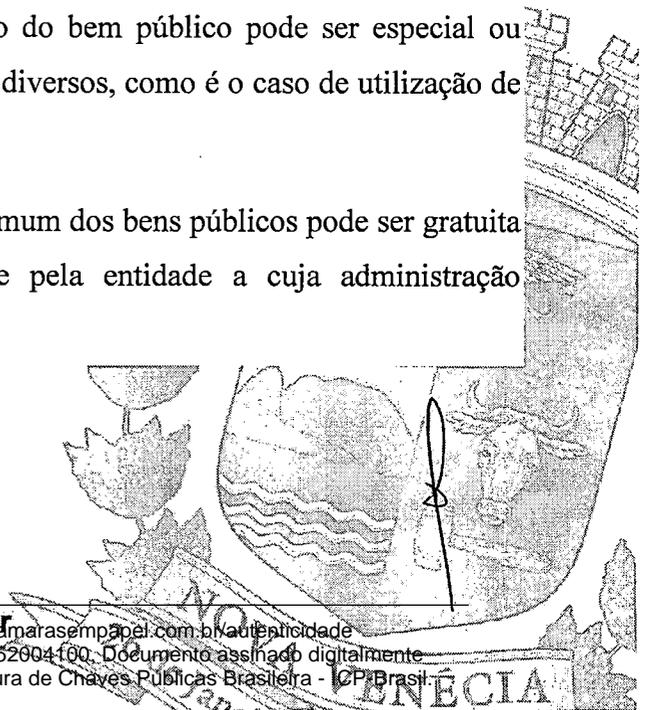
Os bens públicos possuem algumas características especiais, a fim de resguardar a propriedade desses bens às pessoas jurídicas de direito público, que por reflexa, são pertencentes a toda coletividade.

A primeira característica é a inalienabilidade condicionada dos bens públicos, os de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar, já os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

A segunda característica é a de que os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. A terceira é de que os bens públicos são impenhoráveis.

De acordo com a doutrina e com a legislação, é possível o uso dos bens públicos por particulares. Tal utilização pode ser normal ou comum, quando o bem continua atendendo sua finalidade originária, sendo utilizado por terceiros sem diferenciação entre eles, como é o caso de utilização de vias públicas, ou ainda a utilização do bem público pode ser especial ou anormal, quando o particular ao usar o bem para fins diversos, como é o caso de utilização de uma praia para celebração de um casamento.

Na forma do art. 103 do Código Civil, a utilização comum dos bens públicos pode ser gratuita ou onerosa, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



A utilização especial, a qual se subdivide em autorização de uso; permissão de uso; concessão de uso; concessão de direito real de uso; concessão de uso especial para moradia e; cessão de uso, também pode ser fixada à título gratuito ou oneroso, a depender do caso concreto, devendo para tanto respeitar a legislação específica de cada instituto citado (CARVALHO, Matheus, 2024, p. 1392-1394).

Em relação a autorização de uso disposta no art. art. 2º, inciso I e art. 3º do PL nº 45/2025, importante destacar que essa possui caráter discricionário e precário, independente de procedimento licitatório prévio e pode ser feito à título gratuito ou oneroso, conforme explicita Matheus Carvalho (2024, p.1392). No entanto, tal instituto, salvo melhor juízo, não pode ser concedido de maneira reiterada ao mesmo beneficiário, sob pena de se burlar o art. 37, inciso XXI da CF/1988. **Nesta medida, sugere-se uma emenda modificativa quanto à medida excepcional deste instituto.** ✓

A proposição prevê que para a permissão de uso bem público deverá ser precedida, em regra, por licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade e poderá ocorrer de maneira gratuita, se demonstrado o interesse público (art. 2º, inciso II e art. 5º, §§ 1º e 2º), em sintonia com o art. 37, XXI, e art. 175 da CF/88 c/c art. 2º, inciso IV da Lei nº14.133/2021, que dispõe sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Considerando que o instituto de permissão de uso não prevê de forma expressa de que o ato de outorga de permissão de uso tenha prazo certo e determinado, entende-se que por primazia do interesse público e economicidade pela inserção expressa de tal previsão, através de uma proposição de uma emenda, a fim de se evitar o uso indefinido do bem, o que se coaduna com a característica da precariedade do instituto, podendo ocorrer a renovação, devidamente motivada pela autoridade competente.

Com o intuito de melhorar a clareza da redação dos artigos, sugere-se que a demonstração do interesse público previsto no §1º do art. 5º do PL nº 45 seja motivado e formal da autoridade competente, a fim de priorizar pela imparcialidade da outorga da permissão. ✓

A mesma observação se faz no art. 12 do PL. ✓





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



O projeto de Lei disciplina que a concessão de uso do bem público está condicionada, em regra, à prévia licitação (art. 2º, inciso c/c II e art. 6º), contudo, na forma da doutrina, a concessão de uso não “é precária - por ter natureza contratual- tem prazo determinado e requer procedimento licitatório prévio, salvo as hipóteses de dispensa e inexigibilidade.” (CARVALHO, 2024, p 1.393).

Nesta medida, opina-se pela proposição de uma emenda modificativa no caput do art. 6º, a fim de constar, expressamente, que as hipóteses de exceção ao procedimento licitatório à concessão de uso de bem público são os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Quanto ao art. 8º, opina-se pela proposição de uma emenda modificativa, na qual conste necessidade de motivação expressa e formal na cessão de uso, alinhando-se ao previsto na emenda sugerida no art. 12.

Na definição do que seria considerado como bens públicos municipais no inciso V do art. 2º do PL nº 45/2024 (fls.04), consta o seguinte:

V - Bens públicos municipais: os bens móveis ou imóveis pertencentes ao Município de Nova Venécia, considerados como tais nos termos dos arts. 79 à 103 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), inclusive os utilizados por suas autarquias, fundações, órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta.

Considerando o princípio da separação dos poderes, entabulado no art. 2º da CF/1988 c/c art. 8º da LOM, salvo melhor juízo, fica vedado ao Poder Executivo regular a utilização de bens públicos por terceiros dos bens pertencentes a este Poder Legislativo Municipal, cabendo tal regulamentação, exclusivamente a esta Casa de Leis.

Logo, sugere-se a proposição de uma emenda aditiva ao art. 2º, dispondo claramente que a regulamentação do uso de bens públicos por terceiros, que sejam de propriedade da CMNV, deve ser regulamentada pelo próprio Poder Legislativo Veneciano.

Por fim, importante observar que tramita nesta Casa de Leis, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2025. Assim, a presente proposição deve se alinhar às



possíveis emendas realizadas nesta última, a fim de observar o alinhamento entre essas normas, evitando-se eventuais incongruências.

2.3 – TÉCNICA LEGISLATIVA

Neste tópico, passa-se à análise da técnica legislativa, que é entendida como o “conjunto de procedimentos, regras e princípios para elaboração de norma jurídica que pode vir a integrar um ordenamento jurídico”, conforme dispõe o Glossário do Congresso Nacional.

Conforme a Constituição Federal, art.59, parágrafo único, a Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Assim, foi promulgada a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Logo, a técnica legislativa é considerada um requisito constitucional que deve ser atendido na elaboração das leis e consolidação das normas jurídicas. Importante salientar que vícios relacionados à técnica legislativa não constituem motivo para descumprimento da norma gerada (CAVALCANTE FILHO, 2024)¹⁰.

A proposição legislativa foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, parte normativa e parte final, implementando o requisito constante no art. 3º da Lei Complementar nº 95/1998.

O primeiro artigo do texto do projeto de lei deverá indicar o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação, conforme preceitua o art. 7º da Lei Complementar nº95/1998. **Nesta medida, opina-se pela a importância de uma emenda modificativa, a fim de incluir o âmbito de sua aplicação.**

¹⁰ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Processo Legislativo Constitucional** - 7ed - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Foram implementados os requisitos constantes no art. 10, pois no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

A cláusula de vigência do projeto de lei está indicada de maneira expressa, com previsão de que deve entrar em vigor na data de sua publicação. **No entanto, opina-se pela necessidade de uma emenda modificativa, considerando que pela LC nº95/1998, é vedada a inserção de cláusula de revogação geral, na forma do art. 9º¹¹.**

No “CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES COMUNS” (fls.06), por questão de uma melhor técnica legislativa, na forma do art. 10, inciso VIII¹² da LC nº 95/1998, sugere-se uma emenda modificativa para “CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS”.

3 - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, esta procuradoria jurídica **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, LEGALIDADE ORGÂNICA E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 45/2025, **DESDE QUE ATENDIDAS TODAS SUGESTÕES CONSTANTES NA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.**

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual se submete à apreciação superior.

Nova Venécia, 01 de setembro de 2025.

DANIELA BRAGA ARAÚJO ZAMPROGNO

Procuradora Jurídica

¹¹ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

¹² Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

(...)

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.